



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.391 - MG (2014/0094078-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JONÁLIA REIS CORREIA
ADVOGADO : ALICE ALVES LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA DEVEDORA NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES REGULARES - AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 385/STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. Inexiste violação ao artigo 535 do CPC, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pelo insurgente.

2. Nos termos do enunciado da Súmula 385/STJ, "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.391 - MG (2014/0094078-7)

AGRAVANTE : JONÁLIA REIS CORREIA
ADVOGADO : ALICE ALVES LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JONÁLIA REIS CORREIA contra a decisão monocrática de fls. 152/153, e-STJ, da lavra deste signatário, que, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso especial interposto pela ora agravante.

O apelo extremo, a seu turno, fora interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DEVEDORA CONTUMAZ - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - ULTRA PETITA - REJEIÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.
- Ao contrário do que sustenta a autora, a sentença obedeceu aos limites da lide ao julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais,
- A autora, por diversas vezes, teve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito. Forçoso, então, concluir que a inclusão discutida não lhe causou nenhuma lesão que pudesse justificar a indenização pleiteada.

Nas razões do recurso especial (fls. 116-123), a insurgente apontou violação ao arts. 6º, VI, 14, *caput* e 17 do CDC; 186 e 927 do CC; e 535 do CPC, sustentando, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional; e, b) fazer jus à indenização por danos morais.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados pelo acórdão de fls. 111/113.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial, às fls. 135-140.

O recurso recebeu o crivo positivo de admissibilidade, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 152/153, e-STJ), este signatário negou seguimento ao apelo extremo, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de violação ao artigo 535, II, do CPC, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem; b) óbice inserto na Súmula 385 desta Corte, "da anotação irregular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

Irresignada, apresenta tempestivamente agravo regimental (fls. 156/159), em cujas razões repisa a insurgente o argumento de negativa de prestação jurisdicional.

Afirma, ainda, que a súmula que se baseia a decisão agravada, por não ser vinculante, não poderia se sobrepor aos arts 6º, inciso VI e 14 do CDC, dos quais decorre o direito a indenização por dano moral.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.391 - MG (2014/0094078-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA DEVEDORA NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES REGULARES - AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 385/STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. Inexiste violação ao artigo 535 do CPC, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pelo insurgente.

2. Nos termos do enunciado da Súmula 385/STJ, "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A insurgência recursal não merece prosperar, sendo os argumentos expedidos pela agravante insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* impugnado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

1. Quanto à apontada violação do artigo 535 do CPC, de fato, não assiste razão à recorrente, porquanto uníssona a jurisprudência deste STJ no sentido de que inócorre a mácula quando clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, como na hipótese, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: AgRg no Ag 1.402.701/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; REsp 1.264.044/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; AgRg no REsp 1.245.079/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e AgRg no Ag 1.407.760/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22.08.2011).

2. Efetivamente, segundo a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, consolidada com a edição da Súmula nº 385/STJ, *"da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento"*.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREEXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES DESABONADORAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 385/STJ. INCIDÊNCIA.

1. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula n. 385 do STJ).

2. Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 215440/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 23/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO LEGÍTIMA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO.

1. A anotação ou manutenção indevida do nome em cadastros de inadimplentes, quando preexistente legítima inscrição, não gera dano moral. Incide, pois, a Súmula n. 385/STJ.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 162.301/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 13/09/2012)

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL INEXISTENTE SE O DEVEDOR JÁ TEM OUTRAS ANOTAÇÕES, REGULARES, COMO MAU PAGADOR. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral, haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem a prévia notificação do interessado. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1002985/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008, DJe 27/08/2008)

No caso concreto, o Tribunal de origem salientou que a insurgente possuía outras inscrições anteriores, o que a impedia de pleitear ressarcimento por dano moral (fls. 102 e-STJ), salvaguardado o direito de cancelamento da inscrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, de rigor era o afastamento da indenização por danos extrapatrimoniais, incidindo na espécie o óbice da súmula 83/STJ.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0094078-7 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
REsp 1.450.391 /
MG

Números Origem: 0024110266558 10024110266558001 10024110266558002 10024110266558003
24110266558 266558752011

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONÁLIA REIS CORREIA
ADVOGADO : ALICE ALVES LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONÁLIA REIS CORREIA
ADVOGADO : ALICE ALVES LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.